



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078 , DE 2007

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Autor: Deputado Silvinho Peccioli

Relator: Deputado Ciro Pedrosa

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer favorável oferecido por este Relator ao Projeto de Lei nº 2.078/2007, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que “dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual”, foi acatado o Substitutivo do Deputado Fernando Ferro, apresentado em seu Voto em Separado.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reitero meu voto favorável com as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.078 , DE 2007

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Autor: Deputado Silvinho Peccioli

Relator: Deputado Ciro Pedrosa

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não poderá ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para exposições de indivíduos do público decorrentes de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º As instalações radiativas que decidirem encerrar suas atividades deverão solicitar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a autorização para retirada de operação, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º;

IV - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecida no art. 2º, ou quando exigidos pelo órgão de licenciamento.

Parágrafo único. Para o caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), novo relatório de levantamento radiométrico deverá ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º.

Art. 4º A autorização para retirada de operação e a liberação da área para uso irrestrito dependerá da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade autárquica responsável pelo licenciamento da instalação radioativa cujas atividades estiverem se encerrando.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As disposições previstas nesta lei não prejudicam a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator